

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

Processo : n° 374/68 - CEPE
Interessado: PEDREIRA MORRO GRANDE S/A
Assunto : Renovação de isenção do salário-educação.
Relator : Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

P A R E C E R N° 32/68 - CEPEN

1. A empresa Pedreira Morro Grande S/A, com escritório a rua Dom José de Barros, 153, 8° andar, nesta Capital e com estabelecimento industrial no Bairro de Nossa Senhora do Ó, a avenida Elísio Teixeira Leite, s/n, apresentando a documentação necessária, solicita a renovação da isenção do recolhimento do salário-educação, fixada no item 4° do parágrafo 2°, artigo 35, da lei n° 4863, de 29 e novembro de 1965 e consequente expedição do Certificado modelo "A"

2. As empresas Pedreira Morro Grande S/A, Santo Eduardo Tecidos de Algodão S/A e Pedreira Anhanguera S/A/, articularam-se entre si, no exercício de 1968, a fim de manter as suas exclusivas expensas, serviços próprios de ensino primário fundamental comum, em unidade escola denominada "Instituto Mairiporã", e localizada no km. 36, da Via Fernão Dias.

3. De acordo com verificação "in loco", feita pela Assessoria deste CEE, por determinação do exmo. Sr. Presidente desta Câmara de Ensino Primário e Normal, ficaram esclarecidos os seguintes pontos, a respeito do Instituto Mairiporã:

A) o proprietário das três empresas convenientes é, também, o proprietário do estabelecimento de ensino em tela;

B) a unidade escolar funciona em regime de internato gratuito, o que possibilita a frequência dos filhos dos empregados das empresas convenientes apenas de as mesmas não se localizarem nas imediações da escola;

C) 80% das matrículas são reservadas para os filhos dos empregados das empresas convenientes e os 20% restantes são para alunos provenientes das redondezas, atendidos, também, em regime de gratuidade.

4. A CEPE apresentou um exame global da condição das três empresas convenientes em relação ao salário-educação. A assessoria deste CEE, entendeu de bom alvitre examinar separadamente os dados de cada empresa, emitindo uma conclusão proporcional aos dados apresentados pelas peticionárias.

5. No que se refere a Pedreira Morro Grande S/A temos no processo os seguintes dados:

A) no exercício de 1967, as isenções concedidas as empresas interessadas importaram NCr\$ 14.641,20. O salário-educação devido pelas mesmas no exercício importou em NCr\$ 14.527,62, ocorrendo, portanto, uma diferença de NCr\$ 113,58 a menos do total das isenções conferidas. Dessas quantias, as partes referentes a empresa Pedreira Morro Grande são as seguintes: salário-educação igual a NCr\$ 4.658,23 - diferença igual a NCr\$ 16,37;

B) as entidades aplicaram na manutenção da escola, de acordo com relatório que consta do processo, NCr\$ 26.978,52 a mais do montante do salário-educação que lhes competia pagar;

C) a autoridade escolar atesta que a Escola Particular Instituto Mairiporã está registrada no Departamento de Educação sob nº 3 o que a referida escola apresentou em 1967 os seguintes dados:

- Matrícula Inicial: 166 alunos
- Aluno Matriculado: 1
- Alunos Eliminados: 9
- Matrículas Efetivas: 158
- Porcentagem de promoção: 95%
- Atesta, ainda, que a ordem e a disciplina do estabelecimento são eficientes e dignas de aplausos.

6. Para o exercício de 1968, a empresa apresenta os seguintes dados:

<u>meses</u>	<u>empregados</u>	<u>sal.-contrib.</u>	<u>sal.-educação</u>
fevereiro	171	NC\$ 51.045,56	NC\$ 714,63
março	176	NC\$ 49.124,50	NC\$ 687,74

De acordo com estes dados a empresa estaria obrigada a manter, no corrente ano letivo, 77 bolsas de estudos, num montante de NCr\$ 698,39 mensais e NCr\$8.380,68 anuais.

Em vista, porém, da matrícula inicial de 167 alunos e efetuado o calculo proporcional, a empresa atenderá apenas a 58 alunos, num total de isenção de NCr\$526,06 mensais e de NCr\$6.312,72 anuais, devendo recolher ao INPS o excedente, na forma da lei.

CONCLUSÃO:

Em vista do que foi exposto, opinamos que este CEE deve aprovar o Certificado de isenção n° 10/68, expedido pela CEPE, em 7 de junho de 1968, em favor da empresa Pedreira Morro Grande S/A.

É este o nosso parecer, smj.

São Paulo, 24 de setembro de 1968.

(a) Cons. José Conceição Paixão
Relator

Aprovado na 25ª sessão da CEPEN, realizada no dia 30 de setembro de 1968.

(a) Cons. JAIR DE MORAIS NEVES
Presidente da CEPEN